FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

MARIA TEREZA FERNANDES PITOLLI

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ERRO MÉDICO

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2024

MARIA TEREZA FERNANDES PITOLLI

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ERRO MÉDICO

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor-Orientador: Cyro José Jacometti Silva

CORNÉLIO PROCÓPIO

DEZEMBRO/2024

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

P76 Pitolli, Maria Tereza Fernandes.
Responsabilidade civil no erro médico/Maria Tereza Fernandes Pitolli - Cornélio Procópio, 2024.
23 f.:

Orientador: Prof.º Cyro José Jacometti Silva.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Responsabilidade civil. 2. Erro médico. 3. Nexo causal. 4. Danos morais. 5. Indenização. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)
Ana Regina – CRB 9/1860

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ERRO MÉDICO

CIVIL LIABILITY FOR MEDICAL ERROR

Maria Tereza Fernandes Pitolli[1].

Cyro José Jacometti Silva [2].

RESUMO: A responsabilidade civil no erro médico envolve a obrigação de reparar danos causados aos pacientes devido a falhas, imperícias ou negligências na prática médica. No Brasil, essa responsabilidade é majoritariamente subjetiva, exigindo comprovação de culpa por parte do profissional. No entanto, em alguns casos, pode ser objetiva, como em procedimentos estéticos ou quando envolve instituições de saúde. Erros médicos podem ocorrer em diagnósticos, tratamentos, execução de procedimentos ou no acompanhamento pós-operatório. Para configurar a responsabilidade, é necessário demonstrar a existência de um dano, o nexo causal entre a conduta do médico e o prejuízo, e a culpa do profissional. Danos podem ser físicos, estéticos, morais ou materiais, gerando indenizações proporcionais ao impacto na vida do paciente. A legislação brasileira, incluindo o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, estabelece diretrizes para responsabilização, enquanto o Código de Ética Médica regula a conduta dos profissionais. Além disso, avanços tecnológicos e mudanças sociais influenciam a evolução da responsabilidade médica, destacando a importância da ética, competência técnica e transparência no atendimento.

PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

[1] Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio-PR. E-mail: rosasfsp@hotmail.com.

[2] Professor do Curso de Direito da FACCREI – Cornélio Procópio/PR. Mestre em Direito das Relações Sociais (UNIMAR) e Doutor em Direito Constitucional e Acesso à Justiça (FADISP). Professor de Direito em Graduação e Pós-Graduação. E-mail: cyro@faccrei.edu.br.

ABSTRACT: Civil liability in medical error involves the obligation to repair damages caused to patients due to failures, malpractice or negligence in medical practice. In Brazil, this responsibility is mostly subjective, requiring proof of guilt on the part of the professional. However, in some cases, it can be objective, such as in aesthetic procedures or when involving healthcare institutions. Medical errors can occur in diagnoses, treatments, execution of procedures or post-operative follow-up. To establish liability, it is necessary to demonstrate the existence of damage, the causal link between the doctor's conduct and the damage, and the professional's fault. Damages can be physical, aesthetic, moral or material, generating compensation proportional to the impact on the patient's life. Brazilian legislation, including the Civil Code and the Consumer Protection Code, establishes guidelines for accountability, while the Code of Medical Ethics regulates the conduct of professionals. Furthermore, technological advances and social changes influence the evolution of medical responsibility, highlighting the importance of ethics, technical competence and transparency in care.

KEYWORDS: CIVIL LIABILITY. MEDICAL ERROR. CAUSAL NEXUS. MORAL DAMAGES. INDEMNITY

1. INTRODUÇÃO

O tema central da pesquisa tem como foco principal avaliar o erro médico e sua responsabilidade civil para com seus pacientes, o que de certo modo gera transtornos pessoais a quem sofre pelos erros. Mesmo sendo algo tão recorrente na vida diária da população ainda é pouco comentado em quaisquer meios de comunicação o que dificulta a divulgação e a conscientização de leigos que venham a sofrer futuramente por erros na área médica.

O erro médico ocorre de diversas formas, seja por imprudência, negligência ou imperícia, que são os elementos clássicos que caracterizam a responsabilidade civil. A imprudência refere-se à ação precipitada ou irresponsável do profissional de saúde, enquanto a negligência está ligada à omissão de cuidados necessários. Já a imperícia refere-se à falta de habilidade técnica ou conhecimento para a execução de determinado procedimento. Cada um desses fatores pode gerar danos ao paciente, resultando em responsabilidade para o médico ou a instituição de saúde.

É dever de o médico informar ao paciente o diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento, sendo de completa falta de ética e responsabilidade, além de crime, a negação de documentos e informações, tanto para o paciente, quanto para familiares, cabendo punição ao médico se for comprovada sua falta de ética

com base no art. 14 § 4º.

No Brasil, a responsabilidade civil do médico é, em regra, subjetiva, ou seja, exige a comprovação de culpa para que haja o dever de indenizar. Essa culpa, por sua vez, pode ser verificada por meio de uma análise detalhada da conduta do profissional à luz dos padrões exigidos pela sua especialidade. No entanto, a jurisprudência tem avançado em direção a um maior rigor na análise da conduta dos médicos, especialmente em situações onde há uma obrigação de resultado, como em cirurgias estéticas, onde a expectativa do paciente é claramente definida.

Além da responsabilidade subjetiva, há casos em que se discute a responsabilidade objetiva das instituições de saúde, que podem ser responsabilizadas independentemente de culpa, com base no risco da atividade desempenhada. Esse entendimento se fundamenta na ideia de que, ao oferecerem serviços de saúde, hospitais e clínicas assumem o dever de garantir a segurança dos pacientes, sendo responsabilizados por falhas que ocorram no curso dos tratamentos, mesmo que não sejam diretamente causadas pelo médico, mas por falhas sistêmicas ou de equipamentos.

Percebe-se que a prática do erro ocorre desde a.C, sendo cada vez mais recorrente com o passar dos anos, se aprimorando com as tecnologias e tendências do mundo atual. Mesmo com o avanço da tecnologia e a melhora dos estudos, cada vez é mais comum vermos erros médicos.

Os objetivos da pesquisa são analisar os principais aspectos da responsabilidade civil no erro médico, abordando suas modalidades, a evolução do entendimento jurídico sobre o tema e as implicações para médicos, instituições de saúde e pacientes.

Contanto o estudo se inicia com a Visão Histórica da Responsabilidade Civil Médica, contextualizando a responsabilidade civil médica e sua evolução desde a Antiguidade, como no Código de Hammurabi e no Egito, onde normas regulavam práticas e puniam erros, passando por Roma, Idade Média, Renascimento e século XIX, quando foram formalizados conceitos como negligência e dever de cuidado, até os dias atuais, refletindo avanços médicos e mudanças sociais, buscando equilibrar confiança e responsabilidade. Passando para o Erro Médico e Sua Configuração

Jurídica, onde se é classificado em falhas de diagnóstico, tratamento, execução e acompanhamento. Para configurar responsabilidade civil, é necessário comprovar negligência, imprudência ou imperícia, além de nexo causal entre a falha e o dano, dependendo da gravidade, pode resultar em responsabilidade civil e penal. O erro médico destaca a complexidade da prática e os riscos envolvidos. Partindo para os Danos e Indenizações no Erro Médico, podendo ser morais, estéticos ou materiais, as indenizações buscam reparar prejuízos de forma proporcional, considerando fatores como gravidade do erro, grau de culpa e capacidade econômica das partes. O objetivo é equilibrar justiça para as vítimas e viabilidade para os responsáveis e para a finalização as Considerações Finais, reforçando a relevância da ética e da competência na prática médica.

Esta pesquisa será realizada por meio de abordagem qualitativa. Pode-se considerar como análise qualitativa de dados entrevistas, relatos e análise de casos para entender o tema. Para tanto, tendo em conta os objetivos do projeto, utilizamos como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica.

2. VISÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A responsabilidade civil médica possui raízes históricas profundas e evoluiu significativamente ao longo do tempo. Nas civilizações antigas, a prática médica era associada a funções místicas, sendo o médico visto como um mago ou sacerdote etc. Com o passar dos séculos e o desenvolvimento da medicina como ciência e a figura do médico foram se transformando, passando a ser vista como a de um profissional técnico e especializado. No direito moderno, a responsabilidade civil médica busca equilibrar a autonomia e a confiança depositada no profissional de saúde com a obrigação de prestar um serviço diligente e competente. Essa evolução trouxe à tona a necessidade de regulamentação e responsabilização para assegurar a proteção dos pacientes.

A responsabilidade civil médica remonta à Antiguidade, onde as primeiras civilizações já estabeleciam normas para regular a prática médica e punir erros. Assim como Neto descreve, (p. 50, § 1º) “Basta dizer que alguns artigos dessa lei

(215 e ss.) estabeleciam, para as operções difíceis, uma compreenssão pela empreitada que, que cabia ao médico.”

A responsabilidade civil médica no Egito Antigo não era formalizada de maneira sistemática como conhecemos hoje, pois o conceito de responsabilidade civil e as leis jurídicas modernas ainda não estavam desenvolvidos. Contudo, o Egito Antigo possuía um sistema de leis e práticas que refletiam a preocupação com o bem-estar da população, incluindo questões de saúde. “No antigo Egito, problema da saúde era considerado não um fato privado do cidadão, mas objeto de interesse público e social, ainda que de forma limitada. Vigoravam normas de higiene das habitações.” (NETO, 2021, p.52,§ 10º).”

Na Grécia Antiga, a prática médica era influenciada por Hipócrates, conhecido como o "pai da medicina". O Juramento de Hipócrates estabelecia princípios éticos que guiavam os médicos. Embora a responsabilidade civil formal não fosse uma prática comum, o conceito de punição por erro médico existia. Se um médico fosse negligente ou causasse dano deliberado ao paciente, ele poderia ser punido, não apenas por questões de responsabilidade civil, mas também por razões de honra e moralidade.

> Ainda na Grécia, com fundamento nas regras dotadas no Egito, chegou-se a admitir a culpa médica quando preenchidas duas condições: a) morte do paciente; b) desobediência as prescrições geralmente reconhecidas como fundamento indiscutível da atividade sanitária. (NETO, 2021, p.53, § 4ª).

Em Roma, no entanto, o Corpus Juris Civilis de Justiniano incorporava princípios de responsabilidade que se aplicavam a diversas profissões, incluindo a medicina. Os romanos tinham regras rudimentares para proteger os pacientes e responsabilizar médicos quando necessário.

> A responsabilidade civil recebeu do direito romano os princípios genéricos que mais tarde seriam cristalizados nas legislações modernas. Antes, tinha lugar a vingança privada, forma primitiva, selvagem, talvez, mas até certo ponto derivada de natureza humana e compreensível, de reação contra o mal sofrido. (NETO, 2021, p.50, § 3º).

Durante a Idade Média, a medicina na Europa era fortemente influenciada pela Igreja Católica. Os médicos eram frequentemente clérigos e, portanto, estavam sob a jurisdição eclesiástica, o que complicava a responsabilização civil. Contudo, escolas de medicina como a de Salerno começavam a formalizar a educação médica e a prática, preparando o terreno para uma maior regulamentação.

O Renascimento trouxe uma revitalização do conhecimento médico e um aumento na regulamentação da profissão. A prática médica começou a ser mais estritamente regulamentada pelos estados, e a responsabilidade civil dos médicos tornou-se uma questão legal mais clara. As universidades estabeleciam padrões de prática e, aos poucos, os tribunais começaram a desenvolver jurisprudência sobre erros médicos.

No século XIX, a responsabilidade civil médica começou a ser formalmente reconhecida nos sistemas legais ocidentais. As teorias de negligência e dever de cuidado emergiram, permitindo que pacientes buscassem reparação por danos causados por práticas médicas inadequadas. Com o avanço das ciências médicas e a profissionalização da medicina, a responsabilidade civil médica tornou-se uma área importante do direito.

No século XX, a responsabilidade civil médica continuou a evoluir com o desenvolvimento de novas tecnologias e tratamentos. A relação médico-paciente tornou-se mais complexa, e a legislação passou a refletir essas mudanças. Nos últimos anos, houve um aumento significativo nos processos de responsabilidade médica, impulsionado tanto pela maior conscientização dos direitos dos pacientes quanto pelo aumento da complexidade dos cuidados médicos.

> Com o advento do século XX e a massificação das relações sociais, a prestação "pessoal" do atendimento médico ficou muito restrita a uma minoria elitizada, que ainda pode manter o "médico de família". Em geral, o surgimento dos grandes hospitais e centros de saúde transformou esta relação, somado ao fato do próprio avanço da medicina, que levou e leva a cada dia uma especialização maior dos profissionais (Branco, [s.l: s.n.])

Atualmente, a responsabilidade civil médica é um campo dinâmico que continua a evoluir em resposta aos avanços na medicina, às mudanças sociais e

às expectativas dos pacientes. A globalização e a padronização de práticas médicas em diversas partes do mundo também influenciam a forma como a responsabilidade civil médica é encarada e aplicada.

A responsabilidade civil médica tem uma história rica e complexa, que reflete a evolução da própria medicina e da sociedade. Desde as severas punições do Código de Hammurabi até as sofisticadas teorias jurídicas contemporâneas, a responsabilidade dos médicos por seus atos tem sido uma preocupação constante. Esta evolução demonstra a crescente valorização da proteção dos pacientes e a importância da ética e da competência na prática médica.

2.1 **A responsabilidade cilvil no erro médico no Brasil.**

A responsabilidade civil por erro médico no Brasil é um tema de grande relevância, regulamentado por um conjunto de normas legais e éticas que visam proteger os direitos dos pacientes e assegurar prática correta da medicina. O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos para responsabilizar os profissionais de saúde em casos de erro médico, abrangendo aspectos civis, administrativos e penais com previsões legais.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, estabelece que aquele que, por ação ou omissão, causa dano a outrem comete ato ilícito, devendo repará-lo. Isso inclui os profissionais de saúde, que podem ser responsabilizados por danos causados aos pacientes devido a erro ou negligência.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O CDC também é aplicado às relações entre médicos e pacientes, especialmente em instituições privadas de saúde. Conforme o artigo 14, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos

danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O Código de Ética Médica orienta a conduta dos profissionais de saúde no Brasil. A violação dos princípios éticos pode resultar em sanções administrativas, além das responsabilidades civis e criminais.

Percebe-se que a formação médica é escassa e se discute sobre a possível criação de um exame do CFM (Conselho Federal de Medicina), no qual é semelhante ao exame da OAB, exigindo um mínimo de conhecimento para atuação na área médica. As faculdades têm suas reponsabilidades por inserirem jovens despreparados no mercado de trabalho, sem a mínima competência para o enfrentamento diário dos desafios médicos.

> A atual formação médica é deficiente e já se discute a criação de um “exame do CFM (Conselho Federal de Medicina)”, que, à semelhança do realizado pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), exigisse um mínimo de conhecimentos para o início da atividade profissional. A proliferação exagerada e injustificada de escolas médicas tem, aí, a sua responsabilidade, colocando no mercado jovens despreparados, muitas vezes impregnados de um mercantilismo desvairado e selvagem e sem a mínima competência para o enfrentamento diário com os desafios que se apresentam na arte médica.” (LIMA, 2012, p.16,§ 1º).

Portanto, a responsabilidade civil no erro médico visa garantir que, em caso de falhas no atendimento à saúde, o paciente prejudicado ou seus familiares possam buscar reparação pelos danos sofridos, seja por meio da responsabilidade subjetiva ou objetiva.

2.2 **Responsabilidade subjetiva e objetiva**

A responsabilidade médica pode ser classificada como objetiva ou subjetiva, dependendo das circunstâncias e da natureza do erro.

A Responsabilidade Subjetiva exige a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para que o agente causador de um dano seja obrigado a repará-lo. Ou seja, para que uma pessoa seja responsabilizada, é necessário provar que ela agiu de forma inadequada ou omissiva, o que resultou no dano.

> A responsabilidade civil subjetiva origina-se de dano decorrente de ato doloso ou culposo (culpa lato sensu), dependendo do comportamento do agente. A culpa, na teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, é pressuposto necessário e indispensável do dano indenizável. (LIMA, 2012, p.34,§ 7º).

Para configurar a responsabilidade subjetiva, devem ser comprovados três elementos principais, tais quais: Dano**,** O paciente sofreu um prejuízo concreto, que pode ser material (financeiro), moral (sofrimento psicológico) ou estético (alteração física). Culpa**,** O profissional agiu com negligência (falta de cuidado), imprudência (ação precipitada) ou imperícia (falta de habilidade ou conhecimento técnico) onde o ônus de provar a culpa do agente recai sobre a vítima e Nexo de Causalidade, É necessário estabelecer uma relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

No Brasil, a responsabilidade subjetiva está prevista no Código Civil (Lei 10.406/2002), especialmente no artigo 186.

Na Responsabilidade Objetiva é um conceito jurídico que se refere à obrigação de reparar um dano causado a alguém, independentemente de culpa ou dolo (intenção de causar o dano). Ou seja, não é necessário provar que houve negligência, imprudência ou imperícia para que o responsável tenha que arcar com as consequências. Basta demonstrar que o dano ocorreu e que há um nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

> Para Carlos Roberto Gonçalves, os casos de responsabilidade objetiva não se exigem prova de culpa do agente para que este seja obrigado a

> reparar o dano: ou a culpa é presumida pela lei ou simplesmente se dispensa sua comprovação.
>
> Sendo a culpa presumida, inverte- se o ônus da prova. Caberá ao autor provar tão só a ação ou omissão do réu e o resultado danoso, posto que a culpa do agente já se presume. (NETO, 2021, p. 65/66, § 6º).

Essa modalidade de responsabilidade é aplicada em casos específicos previstos em lei, como no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em que fornecedores de produtos e serviços respondem pelos danos causados por defeitos ou falhas, independentemente de culpa. Também se aplica a situações de risco, como nas atividades perigosas, em que a simples operação dessas atividades já gera a obrigação de reparar eventuais danos.

A responsabilidade objetiva é mais comum em casos envolvendo hospitais, clínicas e planos de saúde, onde a obrigação é de resultado, como em procedimentos estéticos. Nessas situações, não é preciso provar a culpa do profissional para que a instituição seja responsabilizada.

Sendo assim, a responsabilidade objetiva não depende da comprovação de culpa do médico ou do profissional de saúde. Basta demonstrar que houve um dano e que ele está ligado à atuação do serviço médico, sendo necessários apenas dois elementos para configurar tal responsabilidade: Dano, o qual deve-se comprovar que o paciente sofreu algum prejuízo e Nexo de Causalidade, cujo o dano foi resultado direto do serviço prestado pelo hospital ou pela instituição.

2.3 **Culpa e dolo no erro médico**

Na responsabilidade civil aplicada ao erro médico, a distinção entre culpa e dolo é fundamental para compreender a forma como se atribui responsabilidade ao profissional de saúde. A culpa, de maneira geral, refere-se à conduta negligente, imprudente ou imperita do médico, que resulta em danos ao paciente sem a intenção de causar o prejuízo. Já o dolo implica a intenção de realizar a conduta danosa, ou seja, o profissional age de forma deliberada, consciente do risco ou do resultado adverso que sua ação ou omissão pode causar.

A culpa no erro médico é mais frequentemente associada à responsabilidade civil, uma vez que na maioria dos casos, os danos sofridos pelos pacientes decorrem de atos involuntários. Os três elementos que caracterizam a culpa ,negligência, imprudência e imperícia, são essenciais para a configuração da responsabilidade civil. A negligência ocorre quando o médico omite cuidados essenciais ao tratamento do paciente; a imprudência caracteriza-se pela ação precipitada ou temerária, sem as devidas precauções; e a imperícia está ligada à falta de habilidade ou conhecimento técnico adequado para a realização de um procedimento específico.

> O estudo jurídico aborda a culpa tanto em seu sentido lato, que envolve o dolo, como a culpa propriamente dita (stricto sensu). O erro médico está, íntima e indissociavelmente, ligado à culpa no seu sentido mais restrito. (LIMA, 2012, p. 27, § 1º).

A configuração de culpa no erro médico exige a análise minuciosa da conduta do profissional de saúde em relação aos padrões de comportamento exigidos pela sua profissão. Nessa avaliação, é necessário verificar se o médico agiu de acordo com as melhores práticas da medicina e com o dever de diligência esperado. Caso se comprove que o profissional agiu de forma contrária ao que seria exigido em uma situação semelhante, ele pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados.

> [...] Todas as ilicitudes cometidas pelo ato médico, que estejam fora dos parâmetros direcionados pelas Ciências Médicas, poderão ser punidas civil e criminalmente. A vítima poderá oferecer denuncias ou queixas junto ao Conselho Federal de Medicina, junto à Delegacia de Policia e no Ministério Público Estadual ou Federal. Poderá também adentrar com ação particular, junto ao Poder Judiciário e exigir do ofensor, a reparação dos danos morais, materiais e estéticos. (FIALHO, et.al, 2018, p.6,§ 3º).

Por outro lado, o dolo no erro médico é uma situação mais rara e gravosa, uma vez que implica a intenção do médico em provocar o dano. No dolo direto, o médico age com o objetivo deliberado de causar o prejuízo ao paciente. No dolo eventual, o médico não deseja diretamente o resultado danoso, mas assume o risco de que ele ocorra ao adotar uma conduta arriscada ou inadequada. Casos de dolo no erro médico são mais difíceis de serem demonstrados e, quando provados, acarretam responsabilidades mais severas, incluindo implicações civis e, frequentemente, penais.

A diferenciação entre culpa e dolo tem implicações práticas importantes na esfera da responsabilidade civil. Em casos de culpa, o médico pode ser obrigado a indenizar o paciente pelos danos sofridos, desde que fique comprovado que a sua conduta foi negligente, imprudente ou imperita. No entanto, quando há dolo, além da obrigação de reparar o dano, o médico pode ser alvo de sanções mais rigorosas, uma vez que o ordenamento jurídico trata com maior rigor ações que envolvem intenção de causar o dano.

3. ERRO MÉDICO E SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

O erro médico pode ser classificado em diferentes categorias, conforme a etapa do atendimento em que ocorrem, sendo eles, diagnóstico, tratamento, execução de cirurgias, prescrição de medicamentos ou falha no acompanhamento pós-operatório. Cada um desses tipos apresenta particularidades e gera diferentes consequências para o paciente e para que haja responsabilização, é necessário comprovar a relação de causalidade entre o erro e o dano causado ao paciente. Em muitos casos, o erro médico gera responsabilidade civil, e, em situações mais graves, pode implicar também responsabilidade penal.

O erro de diagnóstico ocorre quando o médico não identifica corretamente a doença ou condição do paciente, levando a um diagnóstico equivocado ou à ausência de diagnóstico. Esse tipo de erro pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo o não reconhecimento de sinais clínicos relevantes, um diagnóstico incorreto pode resultar no agravamento da condição do paciente ou na administração de tratamentos inadequados, gerando sérios prejuízos à saúde. Para que o erro de diagnóstico configure responsabilidade civil, é necessário que se comprove a negligência, imprudência ou imperícia do médico. O diagnóstico

equivocado não é suficiente para caracterizar erro médico, uma vez que a medicina é uma ciência de meios, e não de resultados.

> Do ponto de vista técnico, o diagnóstico consiste em identificar e determinar a moléstia que acomete o paciente, pois dele depende a escolha do tratamento adequado. [...] Às vezes, para se chegar ao diagnóstico correto, torna-se necessária uma aguadeza de observações que nem todo médico é dotado. [...] (NETO, 2021, p. 97, § 4º).

O erro de tratamento ocorre quando o médico escolhe ou aplica um tratamento inadequado para a condição diagnosticada, seja por prescrever medicamentos incorretos, realizar cirurgias desnecessárias ou optar por terapias inadequadas para o quadro do paciente. Assim como no erro de diagnóstico, o tratamento equivocado pode ser resultado de negligência, imprudência ou imperícia, e pode causar danos significativos ao paciente, como agravamento da doença, efeitos colaterais graves, e até morte. Para a configuração da responsabilidade civil, é essencial demonstrar que o tratamento prescrito estava fora dos padrões médicos estabelecidos ou que houve falha na aplicação correta das técnicas necessárias. Em algumas situações, o erro de tratamento pode estar relacionado a falhas na comunicação entre médico e paciente.

> Imprudência ocorre quando o profissional de saúde toma decisões ou realiza ações de maneira precipitada, sem a devida cautela e consideração dos riscos envolvidos. A imprudência está associada a atos temerários ou excessivamente arriscados que colocam o paciente em perigo. Exemplos de imprudência incluem:Realização de procedimentos sem necessidade: Realizar cirurgias ou tratamentos desnecessários que apresentam riscos para o paciente.Administração inadequada de medicamentos: Prescrição de doses excessivas ou uso de medicamentos sem considerar possíveis contraindicações.Decisões precipitadas em emergências: Tomar decisões rápidas e arriscadas sem avaliar adequadamente a situação e as possíveis consequências.A imprudência implica uma falta de julgamento adequado e uma subestimação dos riscos envolvidos, podendo resultar em graves consequências para o paciente. (FILHO, 2024, § 14º)

O erro de execução ocorre quando o procedimento médico é inadequadamente realizado, mesmo que o diagnóstico e o tratamento prescritos sejam corretos. Esse tipo de erro envolve falhas técnicas ou operacionais durante a execução de cirurgias, procedimentos clínicos, exames ou aplicação de medicamentos. Esse tipo de erro está mais diretamente relacionado à imperícia, pois envolve a falta de habilidade ou técnica do profissional ao executar um procedimento. No entanto, também pode ser resultado de negligência, como a falta de atenção aos detalhes durante a operação, ou imprudência, quando o médico assume riscos desnecessários durante a execução de uma ação médica.

Cada um desses erros pode gerar graves consequências para a saúde e a vida do paciente, e, para que haja responsabilidade civil, é necessário que se comprove a falha do médico em seguir os padrões técnicos e científicos aceitos. A análise dos tipos de erro médico é essencial para que se compreenda melhor as circunstâncias que levam à responsabilidade civil e para que se promovam medidas de prevenção desses erros.

4. DANOS E INDENIZAÇÕES NO ERRO MÉDICO

Trata-se de questões relacionadas à responsabilidade civil dos profissionais e instituições de saúde em casos em que sua conduta resulta em prejuízos ao paciente. Esses danos podem ser de natureza física, psicológica ou financeira, e a reparação é buscada por meio de ações judiciais.

4.1 **Entendimentos Juriprudenciais**

Aborda como os tribunais brasileiros analisam e decidem casos envolvendo falhas ou omissões no exercício da medicina que resultem em danos aos pacientes. A responsabilidade civil no erro médico é baseada em três pressupostos principais: ação ou omissão, nexo causal e dano. O médico pode responder por responsabilidade contratual ou extracontratual, dependendo da relação com o paciente.

Em sua grande maioria as decisões enfatizam que, para que haja condenação do médico, é necessário comprovar culpa (negligência, imprudência ou imperícia). No entanto, instituições hospitalares podem ser responsabilizadas objetivamente.

> “No caso de suposto erro médico cometido pela rede de saúde do Estado, a responsabilidade estatal é subjetiva, fundada na teoria da “falta do serviço”, sendo imprescindível a comprovação da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional. (TJDFT, 2020)

A jurisprudência destaca a importância de perícias médicas para avaliar se houve erro técnico ou conduta inadequada. Há entendimentos que consideram a possibilidade de concorrência de culpa, quando o paciente também contribui para o dano, reduzindo a responsabilidade do médico. As decisões abrangem danos materiais (custos médicos, lucros cessantes) e morais (sofrimento psicológico), sendo a fixação do valor orientada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4.2 **Tipos de danos (morais e estéticos)**

Os danos referem-se a prejuízos ou lesões causadas a um paciente como resultado de um erro, negligência, imperícia ou imprudência no atendimento ou tratamento médico. Esses danos podem ser de natureza física, psicológica, moral ou até financeira, dependendo das consequências sofridas pela vítima. Eles ocorrem quando o cuidado ou procedimento médico não é realizado de acordo com os padrões adequados de prática profissional, levando a complicações, agravamento da condição do paciente ou, em casos extremos, à morte.

> Não há dúvida de que o dano é o elemento nuclear da responsabilidade civil. Sem o dano, por mais gravo que seja a conduta, não existe prejuízo ressarcível. [...] (NETO, 2021, p. 144, § 3º).
>
> De Cupis conceitua dano como prejuízo, aniquilamento ou alteração de uma condição favorável, tanto pela força da natureza quanto pelo trabalho do homem. (DE CUPIS, Adriano, IL danno, p. 5-6).

No contexto jurídico, danos morais são aqueles que atingem direitos de personalidade do indivíduo, como sua honra, dignidade, integridade física e psicológica, e, portanto, não estão relacionados a perdas materiais ou patrimoniais.

Tais danos relacionam-se ao sofrimento emocional ou psicológico causado pela falha médica, como angústia, estresse ou perda de qualidade de vida.

> Quanto aos danos morais, incluem os danos estéticos, a dor sofrida, o profundo mal-estar advindo de abalos causados à esfera das relações sexuais, a frustração pelo abrupto afastamento da atividade profissional [...] e infinidade de outras situações [...] (NETO, 2021, p. 144, § 2º).

Diferentes dos danos morais, os danos estéticos são os prejuízos à aparência física do paciente, como cicatrizes ou deformidades, que resultam de um procedimento mal realizado que impacta diretamente a imagem e autoestima do indivíduo. A reparação por danos estéticos busca compensar a vítima por esses prejuízos, que podem gerar consequências psicológicas e sociais significativas, afetando sua qualidade de vida e autopercepção.

4.3 **Critérios para fixação de indenização**

A fixação de indenização na responsabilidade civil decorrente de erro médico é baseada em uma série de critérios que buscam reparar o dano sofrido pelo paciente, garantindo proporcionalidade e justiça. No Brasil, os critérios estão fundamentados no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em precedentes jurisprudenciais.

A indenização deve ser proporcional à extensão do dano causado e à capacidade econômica das partes envolvidas. O juiz deve equilibrar o valor da indenização para que não seja irrisório (insuficiente para reparar o dano) nem excessivo (causando enriquecimento sem causa da vítima).

> As penas aplicadas podem ser, conforme o artigo 32 do CP, privativas de liberdade, restritivas de direitos ou ainda multa e variam conforme a gravidade do crime praticado. Nos crimes culposos contra a vida e nas lesões corporais, segundo o § 4o do artigo 121 e o § 7o do artigo 129 do CP, a pena será aumentada de um terço se o crime resulta de

> inobservância de regra técnica de profissão, o que pode ser o caso de um erro médico. A prática de ilícito penal pode levar a indenização civil para reparação do dano e, em caso de condenação criminal definitiva, na justiça civil, discutir-se-á somente o montante da indenização devida (artigo 584, inciso II do CPC + artigo 63 do CPP) e não mais se o médico é culpado ou não. (SOCIELO, 2002)

A fixação do valor também considera a capacidade financeira do médico, hospital ou instituição de saúde, bem como a condição econômica da vítima. Isso visa evitar que o pagamento da indenização inviabilize o exercício profissional ou cause dificuldades excessivas à parte condenada, ao mesmo tempo em que se busca compensar adequadamente a vítima.

São analisadas o Grau de culpa, onda a indenização pode ser fixada levando em consideração se o erro foi resultado de negligência, imprudência ou imperícia do médico, ou se houve omissão de algum dever ético ou técnico e a Responsabilidade objetiva, que ocorre em casos de serviços prestados por hospitais ou clínicas, a responsabilidade pode ser objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa do médico, mas da falha do serviço como um todo.

Para extensão do dano e consequências à vida da vítima são investigadas a Incapacidade laboral, ou seja, se o erro médico resultar em incapacidade parcial ou total para o trabalho, isso influenciará o valor da indenização. Inclui-se aqui o prejuízo pela perda de renda ou a necessidade de readequação profissional e, Morte do paciente, caso haja o falecimento, além dos danos morais, a família da vítima pode pleitear danos materiais, como compensação pela perda do provedor do lar e despesas com funeral.

> No caso de erro profissional em que resultar morte do paciente, a indenização consistirá nas despesas de tratamento que tenha tido o falecido, seu funeral, luto da família, assim como nos alimentos a quem a vítima os devia, sem excluir outras reparações. Aplicam-se as disposições do art. 948 do CC e do art. 533 do CPC/2015. (NETO, 2021, p. 157, § 2º).

O valor das indenizações pode ser influenciado por decisões anteriores em

casos semelhantes. O juiz pode utilizar a jurisprudência como parâmetro para garantir a isonomia, mas cada caso é analisado de forma individual, considerando suas peculiaridades. Caso o médico ou instituição demonstrar que tomou medidas para minimizar o erro ou corrigir o problema, isso pode influenciar na redução do valor da indenização. Por outro lado, omissões em tentar reparar o dano podem levar ao aumento da responsabilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tema é de extrema relevância tanto para o direito quanto para a medicina. A responsabilidade civil por erro médico reflete a importância da confiança depositada na relação médico-paciente, sendo essencial que os profissionais da saúde sigam os padrões éticos e técnicos de sua profissão, minimizando riscos e garantindo a segurança dos pacientes.

A pesquisa explorou o desenvolvimento histórico da responsabilidade médica, desde os tempos antigos, com normas severas como as do Código de Hammurabi, até os dias atuais, onde o sistema jurídico brasileiro tem uma abordagem mais complexa e equilibrada, voltada para a proteção dos direitos dos pacientes e a responsabilização dos profissionais e instituições de saúde.

O estudo destacou as diferenças entre responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como os danos que podem ser causados por erro médico, sejam eles morais, estéticos ou materiais, e as formas de indenização previstas pela legislação brasileira. Além disso, foi apontada a importância da atualização constante das práticas médicas e da responsabilidade das instituições de ensino na formação de profissionais competentes.

Outro ponto relevante foi a discussão sobre os danos causados por erros médicos, que podem ter impactos profundos na integridade física, psicológica e social das vítimas. A pesquisa mostrou que as indenizações, além de compensar os prejuízos sofridos, possuem um caráter pedagógico, contribuindo para o aprimoramento das práticas médicas e para a valorização da ética profissional.

Por fim, a responsabilidade civil no erro médico é uma ferramenta fundamental para garantir a justiça, não apenas punindo condutas negligentes, imprudentes ou imperitas, mas também promovendo a reflexão sobre a ética na medicina e a importância de um atendimento qualificado, pautado na transparência e no respeito aos direitos dos pacientes.

6. REFERÊNCIAS

BRANCO, Gerson Luiz Carlos, **Responsabilidade Civil Erro Médico (II).** Ed. Assunto Especial Doutrinas**.** [s.l: s.n.] Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_04_128.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Conselho Federal de Medicina (CFM). **Erro médico e responsabilidade civil**. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf . Acesso em: 27 set. 2024.

DE CUPIS, Adriano, **Il danno**. Milato: Giuffrè, 1954

FIALHO, et. al, **Responsabilidade Civil por Erro Médico e a Obrigação de Cuidado com o Paciente**. Editora Intr@ciência, 2018. E-book ISBN 201-80-9251-339-4.Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925133946.pdf. Acesso em: 20 mai.2024.

FILHO, Carlos. **Erro Médico - Causas, Indenizações e Soluções**. Editora Garrastazu Advogados, 2024. Disponível em: https://www.garrastazu.adv.br/erro-medico-causas-indenizacoes-solucoes. Acesso em: 15 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria, **Metodologia Cientifica.** Ed. Atlas LTDA, 2021. E-book ISBN 978-65-5977-065-6. Disponível em: https://Integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655977065670/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4. Acesso em: 14 mai.2024.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil do Médico**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 423 p.

LIMA, Fernando Gomes Correia, **Erro Médico e Responsabilidade Civil.** Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. 92 p. E-book ISBN 978-85-87077-25-7. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf Acesso em: 12 mai.2024.

SOCIELO. Responsabilidade Civil, Penal E Ética Dos Médicos. Ed. Revista da Associação Médica Brasileira. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ramb/a/M5NXcZkdGMHzGnxmxZJYzfL/. Acesso em: 18 jun.2024

TJDFT, **Responsabilidade civil do Estado – erro médico**. Ed. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/saude-publica/responsabilidade-civil-do-estado-2013-erro-medico. Acesso em: 13 mai.2024